

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Plínio Oliveira Silva e pela microempresa Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo contra o acórdão 2.983/2013-Plenário, retificado, por inexatidão material, pelo acórdão 18/2014-Plenário.

2. Por estarem preenchidos os requisitos do art. 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 285 de seu Regimento Interno, ratifico o despacho à peça 141 e conheço do recurso de reconsideração apresentado pela microempresa Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo. Não conheço, contudo, do recurso interposto por Plínio Oliveira Silva, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do Regimento Interno.

3. Estes autos cuidaram, originalmente, de tomada de contas especial em que foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis em face de graves irregularidades na aplicação de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef pela Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA, nos exercícios de 2001 a 2005. Foram identificados pagamentos por serviços não realizados, utilização de documentos falsos para comprovação de despesas, contratação de firmas de fachada, utilização de documentos fiscais inidôneos, simulação de procedimentos licitatórios, realização de gastos incompatíveis com a finalidade do Fundef e outras ilegalidades.

4. Nesse contexto, a microempresa Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo foi condenada à devolução de R\$ 40.864,50 ao atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, que substituiu o Fundef, sob os seguintes fundamentos fáticos:

“2.4.4 De igual forma, as supostas fornecedoras Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo e J.S. Rosendo, ambas com nome de fantasia ‘Variedade Nordeste’, não possui endereço válido na sua cidade. Na Av. Rodoviária no Município de São Mateus/MA, não existe o número 45-A ou mesmo 42, como indicado nas notas fiscais. Em vários pontos ao longo da citada avenida, não há quem conheça a citada firma. Em verdade, trata-se de endereço fictício.

2.4.5 Ademais, frise-se que a aludida firma individual, de capital social declarado de R\$ 5.900,00, pertence ao ramo de negócio de comércio varejista de artigos de iluminação, consoante ficha cadastral junto a Sefaz/MA (fls. 1458 - anexo). Supostamente, teria fornecido à Prefeitura Municipal de Conceição de Lago Açu, desde computadores, fogões, bebedouros até materiais de limpeza. Nada obstante, não há registro junto à Sefaz/MA do lançamento das respectivas notas fiscais e conseqüente apuração e recolhimento do ICMS.”

5. A recorrente, sem discutir o mérito da deliberação condenatória, requereu anulação da decisão com fundamento em suposto prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustentou a invalidade de sua citação e a indisponibilidade das notas fiscais relacionadas ao débito que lhe foi imputado.

6. Ao contrário do que foi alegado, não é possível identificar qualquer vício nos procedimentos de notificação da recorrente, tampouco na disponibilidade de documentos necessários à apresentação da defesa.

7. Como detalhado pela Secretaria de Recursos e transcrito no relatório que antecedeu este voto, preliminarmente à comunicação por meio de edital, foram efetuadas três tentativas de citação da empresa, que adotaram diferentes providências para sua localização.

8. As citações foram endereçadas em conformidade com os dados do cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ e, além disso, por se tratar de empresa individual, também foi realizada comunicação ao endereço cadastrado para a pessoa identificada nos sistemas da Receita Federal como representante da firma. Adicionalmente, foi consultado o sistema “TeleListas.net”, com a utilização de diversos parâmetros para se confirmação dos endereços.

9. Apesar disso, ao final, frustradas as tentativas, na ausência de outros meios de localizar um endereço físico para citação da recorrente, em estrita obediência ao art. 22 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179 do Regimento Interno, foi realizada a citação por meio de edital.

10. Também não pode ser admitida a alegação de cerceamento de defesa em face de suposta impossibilidade de exame das notas fiscais que sustentaram sua condenação em débito.

11. Esta tomada de contas especial foi constituída, por determinação do acórdão 349/2010-Plenário, para apurar responsabilidade por dano constatado no TC 006.526/2006-0. As cópias das aludidas notas fiscais, juntamente com outros documentos relativos a seu pagamento, constam daquele processo e foram devidamente referenciadas nestes autos, em cópia do acórdão 349/2010-Plenário juntada ao presente feito (peça 1, p. 6).

12. A não inclusão de cada um dos documentos fiscais nesta tomada de contas especial não importa em prejuízo à defesa, eis que tais elementos estavam disponíveis no processo originador e houve, no presente feito, referência a tais elementos. Caberia à interessada, portanto, requerer cópias das notas fiscais reunidas no processo originário.

13. Não há, portanto, que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

14. Afóra as preliminares de invalidade, a recorrente não apresentou qualquer argumento ou elemento probatório que confirme a validade das notas fiscais impugnadas e desconstitua sua condenação em débito, razão porque seu recurso de reconsideração não deve ser provido.

Ante o exposto, alinho-me às conclusões uníssonas da Serur e do Ministério Público junto ao TCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2015.

ANA ARRAES
Relatora